



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

07 de outubro de
2026

Ano 07 / Nº 693

Informe Estratégico – TST reconhece terceirização e responsabiliza indústria têxtil por dívida trabalhista de empresa de facção

Resumo

Em recente decisão, o Tribunal Superior do Trabalho reafirmou que a autonomia da empresa contratada é elemento essencial para a caracterização do contrato de facção. No caso analisado, a constatação de interferência da indústria contratante na execução dos serviços levou ao reconhecimento de uma relação de terceirização e à consequente responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas da faccionista. O julgamento serve de importante alerta para as indústrias que terceirizam etapas de sua produção, reforçando a necessidade de preservar a independência operacional das empresas contratadas e limitar sua atuação à fiscalização do resultado e da qualidade do produto final.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que uma **indústria têxtil** poderá responder pelo **pagamento de dívida trabalhista** de uma **empresa de facção** após ficar comprovado que a contratante interferia diretamente na execução dos serviços prestados.

Para o Tribunal, a ingerência na atividade produtiva descaracterizou a **autonomia típica do contrato de facção** e aproximou a relação de uma **terceirização de serviços**, atraindo a **responsabilidade subsidiária** da empresa contratante.

O caso envolveu uma **indústria do setor têxtil** de Blumenau (SC) que contratou uma **microempresa** para a **confecção de peças de vestuário**. Após o **inadimplemento das obrigações trabalhistas** assumidas pela empresa faccionista em acordo judicial celebrado com uma costureira, a trabalhadora buscou a **responsabilização da empresa contratante**. Embora sustentasse manter apenas uma **relação comercial**



de fornecimento de produtos, a indústria não obteve êxito em sua defesa.

As instâncias da Justiça do Trabalho verificaram que a **contratante** exercia fiscalização frequente da produção, realizando inspeções constantes e acompanhando o controle de qualidade das peças confeccionadas. Segundo os autos, havia visitas diárias de inspetoras externas às dependências da empresa contratada, o que evidenciou um grau de intervenção incompatível com a independência empresarial que caracteriza o contrato de facção.

Diante desse cenário, a Justiça do Trabalho concluiu que a atividade desenvolvida ultrapassava os limites de uma **simples relação comercial**. A existência de ingerência na execução dos serviços levou ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da indústria pelas obrigações trabalhistas não quitadas pela faccionista. O entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho e posteriormente confirmado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão, proferida no processo nº [0000073-41.2024.5.12.0011](#), merece atenção especial das **indústrias** que utilizam contratos de facção, industrialização por encomenda ou outras formas de terceirização da produção. O julgamento **não significa** que a contratação de faccionistas gere **automaticamente responsabilidade trabalhista**. O ponto central do caso foi a demonstração de que a empresa contratante passou a **influenciar diretamente** a forma de execução dos trabalhos, reduzindo a autonomia da prestadora de serviços.

Sob a **perspectiva empresarial**, é importante distinguir a fiscalização do resultado contratado da interferência na gestão da atividade produtiva. A contratante pode estabelecer padrões de qualidade, especificações técnicas e requisitos relacionados ao produto final. Entretanto, o risco jurídico aumenta quando passa a dirigir ou controlar os meios de execução dos serviços, interferindo na rotina produtiva, na organização do trabalho ou na gestão dos empregados da contratada.

A decisão reforça a importância da adoção de **boas práticas de governança** na contratação de fornecedores e faccionistas. Recomenda-se que a empresa preserve a autonomia operacional da contratada, evite qualquer forma de subordinação direta dos trabalhadores e mantenha sua atuação restrita à verificação do cumprimento das especificações do produto ou serviço contratado.

Do ponto de vista jurídico, o julgamento reafirma uma orientação já consolidada na



Justiça do Trabalho: **contratos empresariais legítimos** podem ser desconsiderados quando os fatos demonstram que a realidade da execução difere da forma contratada. Em outras palavras, mais importante do que a redação do contrato é a forma como a relação é efetivamente conduzida na prática.

A **decisão** da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reforça que acompanhar a qualidade do produto contratado é medida legítima e inerente à atividade empresarial. Entretanto, a interferência na forma de execução dos serviços pode descaracterizar a autonomia da contratada, ensejando o reconhecimento de terceirização e a responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho (CONSURT), Graduado em Ciências Sociais pela UFES e especialista em Gestão Estratégica Contemporânea pela PUC/Rio